



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 193, DE 2004 (Do Sr. Eduardo Valverde)

Inclui o Parágrafo § 4º ao Artigo 4º da Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro de 1975.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Inclui o Parágrafo §4º ao Artigo
4º da Lei Complementar nº 26 de
11 de setembro de 1975.

Art. 4º.....
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....

§ 4º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5(Cinco) anos, em desemprego involuntário a pelo menos 3 (três) anos e cadastrados no SINE, será facultada a retirada de valor até respectivo saldo, para compra de instrumentos de trabalho para financiar inicio de atividade econômica que gere renda e ocupação, de programas aprovados pelo CODEFAT.

JUSTIFICATIVA

As condições de saque do PIS-PASEP estão prevista nos dispositivos do artigo 4º da Lei Complementar nº26 e que se limita aos casos de aposentadoria e morte do beneficiário. O presente projeto visa acrescentar mais uma condição de retirada, que é o desemprego involuntário para compra de instrumento de trabalho e abertura de pequenos negócios capazes de gerar renda e ocupação ao beneficiário.

Os recursos do PIS-PASEP constituem o Fundo de Amparo do Trabalhador e que são aplicados em programas de geração de emprego e renda e qualificação profissional. Ao instituir mais um viés de aplicação direta dos recursos oriundos do PIS-PASEP, visa dar eficácia ao Fundo Público e atender sua finalidade social.

Sala das Sessões em,

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera Disposições da Legislação que Regula o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art.3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art.1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO